

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

Nº: 513/2015

**AUTORES:** DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

**EMENTA:**

INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ESTADO DO PARANÁ.

**PROTOCOLO Nº: 3624/2015**



00056555



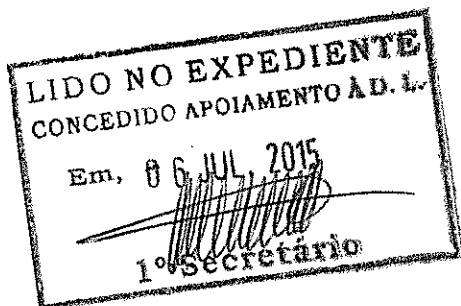
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Gabinete do Deputado Professor Lemos



PROJETO DE LEI

513/2015



**SÚMULA:** Institui as diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas públicas de educação básica e dispõe sobre o Programa Estadual de Alimentação Escolar no Estado do Paraná.

ART 1º- A alimentação escolar, direito dos alunos/as da educação básica pública e dever do estado, será implementada com vistas ao atendimento às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

ART. 2º- São diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas públicas de educação básica no estado do Paraná:

I - O emprego da alimentação saudável adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos/as e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - A universalidade do atendimento aos alunos/as matriculados/as na rede pública de educação básica;

III - A participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo estado e pelos municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;



IV - O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando a produção agroecológica;

V - O direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos/as, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos/as que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

VI - O estímulo à produção de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos/as e a utilização dos alimentos produzidos na alimentação ofertada na escola;

VII - O estímulo à implantação de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de produção e fornecimento de serviços de alimentação do ambiente escolar;

VIII - A restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras;

IX - Monitoramento da situação nutricional dos escolares;

X - Estimular que os Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição, Instituições e Entidades de Ensino e Pesquisa possam prestar apoio técnico e operacional ao Estado e Municípios na implementação da alimentação saudável nas escolas, incluindo a capacitação de profissionais de saúde e de educação, merendeiras, cantineiros, conselheiros de alimentação escolar e outros profissionais interessados.

ART. 3º- O Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAÉ tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos/as da rede pública de educação básica do estado do Paraná, por meio de ações de educação alimentar e



nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

ART. 4º- Esta O governo do estado do Paraná poderá transferir aos Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos/as matriculados/as nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município, por parte do MEC/FNDE, da correspondente parcela de recursos referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

ART. 5º - É facultado ao Estado repassar recursos financeiros do Programa Estadual de Alimentação Escolar às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta lei, no que couber.

ART. 6º - A responsabilidade técnica pela alimentação escolar no estado e nos municípios caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

ART.7º - Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

ART. 8º - Do total de recursos financeiros utilizados ou repassados aos municípios, no âmbito do PEA, no mínimo trinta por cento deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária e a produção agroecológica, excetuando-se o disposto no § 2º - deste artigo.

§ 1º - A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no



mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º - A observância do percentual previsto no *caput* poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

- I - Impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - Inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - Dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios; e
- IV - Condições higiênico-sanitárias inadequadas.

ART. 9º - De acordo com condições, calendário e cronograma elaborados pela Secretaria de Estado de Educação - SEED, a implantação desta lei, se dará de forma gradativa até que 100% (cem por cento) da rede de ensino público do estado do Paraná garanta a seus alunos/as o direito a alimentação escolar orgânica.

ART. 10º - O estado e os municípios instituirão no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

- I - Um representante indicado pelo poder executivo do respectivo ente federado;
- II - Dois representantes de entidades de trabalhadores/as da área de educação, indicações pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
- III - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais, Mestres e Funcionários ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica; e
- IV - Dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleias específicas.

§ 1º - Os municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.



§ 3º - Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação de seus respectivos segmentos.

§ 4º - A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III, e IV deste artigo.

§ 5º - O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

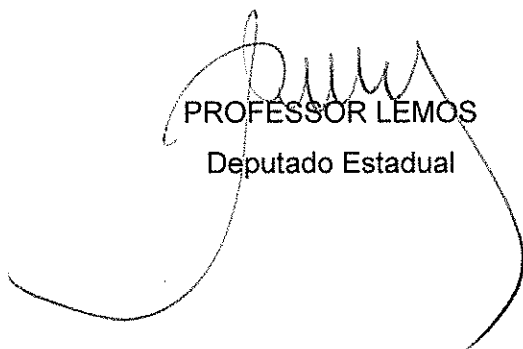
ART. 11 - Compete ao CAE:

- I - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do Art. 2º desta lei;
- II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III - Zelar pela quantidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e
- IV - Receber o relatório anual de gestão do PEA E e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando execução do programa.

Parágrafo Único - Os CAE poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

ART. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2015.

  
PROFESSOR LEMOS  
Deputado Estadual



**JUSTIFICATIVA**

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implantado em 1955, garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola) e do ensino fundamental, inclusive das escolas indígenas, matriculados em escolas públicas e filantrópicas.

Seu objetivo é atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

No âmbito do estado do Paraná o Programa é executado através do PEAE - Programa Estadual de Alimentação Escolar, o qual tem caráter suplementar, como prevê o artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, quando que o dever do Estado (ou seja, das três esferas governamentais: União, estados e municípios) com a educação é efetivado mediante a garantia de "atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

Atualmente, o valor repassado pela União, por dia letivo, é de R\$ 0,22 por aluno de creches públicas e filantrópicas e de R\$ 0,22 por estudante do ensino fundamental e da pré-escola. Para os alunos das escolas indígenas e localizadas em comunidades quilombolas, o valor per capita é de R\$ 0,44. Os recursos destinam-se à compra de alimentos pelas secretarias de educação dos estados e pelos municípios.

O repasse é feito diretamente ao estado e municípios, com base no censo escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) e pelo Ministério Público.

Baseado na necessidade de disciplinarmos este programa, na perspectiva de consolidá-lo como uma política pública de Estado e considerando:

\* A dupla carga de doenças a que estão submetidos os países onde a desigualdade social continua a gerar desnutrição entre crianças e adultos, agravando assim o quadro de prevalência de doenças infecciosas;

\* A mudança no perfil epidemiológico da população brasileira com o aumento das doenças crônicas não transmissíveis, com ênfase no excesso de peso e obesidade, assumindo proporções alarmantes, especialmente entre crianças e adolescentes;

\* Que as doenças crônicas não transmissíveis são possíveis de serem prevenidas, a partir de mudanças nos padrões de mudanças nos padrões de alimentação, tabagismo e atividade física;

\* Que no padrão alimentar do brasileiro encontra-se a predominância de uma alimentação densamente calórica, rica em açúcar e gordura animal e reduzida em carboidratos complexos e fibras;

\* As recomendações da Estratégia Global para Alimentação Saudável, Atividade Física e saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto à necessidade de fomentar mudanças sócio-ambientais, em nível coletivo, para favorecer as escolhas saudáveis no nível individual;

\* Que a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) insere-se na perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada e que entre suas diretrizes



# Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Gabinete do Deputado Professor Lemos



destacam-se a promoção da alimentação saudável, no contexto de modos de vida saudáveis e o monitoramento da situação alimentar e nutricional da população brasileira;

\* Os objetivos e dimensões do Programa Nacional de Alimentação Escolar ao priorizar o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do município, por meio do fomento ao desenvolvimento da economia local;

\* Que a alimentação não se reduz à questão puramente nutricional, mas é um ato social, inserido em um contexto cultural.

O presente Projeto de Lei visa instituir as diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e nível médio da rede pública no estado do Paraná, favorecendo o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.

Pretende também contribuir para o reconhecimento de que a alimentação saudável deve ser entendida como direito humano, compreendendo um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, de acordo com as fases do curso da vida e com base em práticas alimentares que assumam os significados sócio-culturais dos alimentos.

Por fim, a obrigatoriedade de que uma significativa parcela dos recursos da merenda escolar seja utilizada na aquisição de gêneros alimentícios advindos da agricultura familiar, preferentemente da produção agroecológica, corrobora com os princípios acima elencados, bem como estabelece significado social de grande abrangência, pois preconiza o fortalecimento da agricultura familiar em todo o estado, garantindo oportunidade de mercado aos pequenos produtores através da inserção de seus produtos no cardápio de nossas crianças e jovens.





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Diretoria Legislativa



Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3624/15 – DAP, em 6/7/15, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 513/2015.

Curitiba, 6 de julho de 2015.

*Fátima R. Vicente*

**Fátima R. Vicente**

Matricula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL nº 85/2009 ; 193/2011 ; 975/2011 ; 323/2013
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

*Danielle Requião*  
**Danielle Requião**  
Matricula 13071

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça

Curitiba, 7 de julho de 2015.

*Dylliardi Alessi*  
**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
PROJETO DE LEI	85	2009	278209/2009
<b>DATA DE ENTRADA</b>	<b>PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>	
11/03/2009 00:00		EDUCAÇÃO	
<b>NÚMERO D.O. LOCAL</b>	<b>DATA D.O. LOCAL</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
17	11/03/2009	Não	

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

**PALAVRAS-CHAVE**

ENSINO, MERENDA ESCOLAR, ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

**SÚMULA**

INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ESTADO DO PARANÁ. (ENSINO, MERENDA ESCOLAR)

**OBSERVAÇÕES****TRÂMITES/AÇÕES**

<b>ENTRADA</b>	<b>LOCAL DE TRAMITAÇÃO</b>	<b>AÇÃO</b>	<b>TIPO</b>	<b>RELATOR</b>
11/03/2009 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO			
11/03/2009 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	24/08/2010 00:00	PARECER CONTRÁRIO	
20/12/2010 00:00	ARQUIVADO §1º DO ART.33-A (REGIMENTO INTERNO 2005)			

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
PROJETO DE LEI	193	2011	584811/2011

<b>DATA DE ENTRADA</b>	<b>PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>
18/03/2011 00:00		EDUCAÇÃO

<b>NÚMERO D.O. LOCAL</b>	<b>DATA D.O. LOCAL</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>
		Não

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

**PALAVRAS-CHAVE**

ALIMENTAÇÃO, ENSINO, ESCOLA, PROGRAMA

**SÚMULA**

INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ESTADO DO PARANÁ.

**OBSERVAÇÕES****TRÂMITES/AÇÕES**

<b>ENTRADA</b>	<b>LOCAL DE TRAMITAÇÃO</b>	<b>AÇÃO</b>	<b>TIPO</b>	<b>RELATOR</b>
18/03/2011 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO			
18/03/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Contrário	13/09/2011 00:00	PARECER CONTRÁRIO	DEPUTADO CAITO QUINTANA
13/09/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Aguardando Recurso	13/09/2011 00:00	AGUARDANDO RECURSO	
20/09/2011 00:00	ARQUIVADO §1º DO ART.33-A (REGIMENTO INTERNO 2005)			
20/09/2011 00:00	DIRETORIA LEGISLATIVA			

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
PROJETO DE LEI	975	2011	10284/2011
<b>DATA DE ENTRADA</b>	<b>PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>	
12/12/2011 00:00		EDUCAÇÃO	
<b>NÚMERO D.O. LOCAL</b>	<b>DATA D.O. LOCAL</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
		Não	

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO NEY LEPREVOST

**PALAVRAS-CHAVE**

ALIMENTAÇÃO, ESCOLA, EDUCAÇÃO

**SÚMULA**

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

**OBSERVAÇÕES**

ARQUIVADO ART. 33-A, § 2º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**TRÂMITES/IAÇÕES**

<b>ENTRADA</b>	<b>LOCAL DE TRAMITAÇÃO</b>	<b>AÇÃO</b>	<b>TIPO</b>	<b>RELATOR</b>
12/12/2011 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO			
12/12/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Contrário	17/04/2012 00:00	PARECER CONTRÁRIO	DEPUTADO TADEU VENERI
12/12/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	18/04/2012 00:00	AGUARDANDO RECURSO	
18/04/2012 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			
13/02/2013 14:17	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/02/2013 14:02	ARQUIVADO ART. 33-A, § 1º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE	



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

## PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	Nº PROCESSO
PROJETO DE LEI	323	2013	6343/2013

DATA DE ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO
17/07/2013 00:00		EDUCAÇÃO
NÚMERO D.O. LOCAL	DATA D.O. LOCAL	RÉGIME DE URGÊNCIA
		Não

### AUTOR(ES)

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

### PALAVRAS-CHAVE

ALIMENTAÇÃO, ESCOLAS, PROGRAMA

### SÚMULA

QUE INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

### OBSERVAÇÕES

ARQUIVADO § 1º DO ART. 33-A (REGIMENTO INTERNO 2005) - PARECER CONTRÁRIO.

### TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	AÇÃO	TIPO	RELATOR
17/07/2013 17:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO			
18/07/2013 09:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	18/07/2013 10:18	AUTUADO	
19/07/2013 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	06/08/2013 13:36	ADIAMENTO	
	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO. (ART. 46, § 1º DO RI)			
19/07/2013 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	13/08/2013 13:28	ADIAMENTO	
	ADIADO PELO RELATOR			
19/07/2013 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	20/08/2013 14:54	ADIAMENTO	
	ADIADO PELA AUSÊNCIA DO RELATOR			
19/07/2013 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/08/2013 16:09	PARECER CONTRÁRIO	DEPUTADO BERNARDO CARLI
	CONTRÁRIO - APROVADO. VENCIDOS OS DEPS. TADEU VENERI E PÉRICLES DE MELLO.			
19/07/2013 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/08/2013 16:11	AGUARDANDO RECURSO	
19/07/2013 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/08/2013 16:11	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	
19/07/2013 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/08/2013 16:11	AGUARDANDO ANÁLISE DO RECURSO	
18/12/2014 18:05	DIRETORIA LEGISLATIVA	19/12/2014 09:13	ARQUIVADO ART. 33-A, § 1º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE	
	ARQUIVADO § 1º DO ART. 33-A (REGIMENTO INTERNO 2005) - PARECER CONTRÁRIO.			



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

## PROPOSIÇÃO

COMPLETO



TIPO	NÚMERO	ANO	Nº PROCESSO
PROJETO DE LEI	85	2009	278209/2009

DATA DE ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO
11/03/2009 00:00		EDUCAÇÃO

NÚMERO D.O. LOCAL	DATA D.O. LOCAL	REGIME DE URGÊNCIA
17	11/03/2009	Não

## AUTOR(ES)

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

## PALAVRAS-CHAVE

ENSINO, MERENDA ESCOLAR, ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

## SÚMULA

INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ESTADO DO PARANÁ. (ENSINO, MERENDA ESCOLAR)

## OBSERVAÇÕES

## TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	AÇÃO	TIPO	RELATOR
11/03/2009 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO			
11/03/2009 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	24/08/2010 00:00	PARECER CONTRÁRIO	
20/12/2010 00:00	ARQUIVADO §1º DO ART.33-A (REGIMENTO INTERNO 2005)			

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
PROJETO DE LEI	193	2011	584811/2011
<b>DATA DE ENTRADA</b>	<b>PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>	
18/03/2011 00:00		EDUCAÇÃO	
<b>NÚMERO D.O. LOCAL</b>	<b>DATA D.O. LOCAL</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
		Não	

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

**PALAVRAS-CHAVE**

ALIMENTAÇÃO, ENSINO, ESCOLA, PROGRAMA

**SÚMULA**

INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ESTADO DO PARANÁ.

**OBSERVAÇÕES****TRÂMITES/AÇÕES**

<b>ENTRADA</b>	<b>LOCAL DE TRAMITAÇÃO</b>	<b>AÇÃO</b>	<b>TIPO</b>	<b>RELATOR</b>
18/03/2011 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO			
18/03/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Contrário	13/09/2011 00:00	PARECER CONTRÁRIO	DEPUTADO CAITO QUINTANA
13/09/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Aguardando Recurso	13/09/2011 00:00	AGUARDANDO RECURSO	
20/09/2011 00:00	ARQUIVADO §1º DO ART.33-A (REGIMENTO INTERNO 2005)			
20/09/2011 00:00	DIRETORIA LEGISLATIVA			

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO



<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
PROJETO DE LEI	975	2011	10284/2011
<b>DATA DE ENTRADA</b>	<b>PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>	
12/12/2011 00:00		EDUCAÇÃO	
<b>NÚMERO D.O. LOCAL</b>	<b>DATA D.O. LOCAL</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
		Não	

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO NEY LEPREVOST

**PALAVRAS-CHAVE**

ALIMENTAÇÃO, ESCOLA, EDUCAÇÃO

**SÚMULA**

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

**OBSERVAÇÕES**

ARQUIVADO ART. 33-A, § 2º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**TRÂMITES/AÇÕES**

<b>ENTRADA</b>	<b>LOCAL DE TRAMITAÇÃO</b>	<b>AÇÃO</b>	<b>TIPO</b>	<b>RELATOR</b>
12/12/2011 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO			
12/12/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Contrário	17/04/2012 00:00	PARECER CONTRÁRIO	DEPUTADO TADEU VENERI
12/12/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	18/04/2012 00:00	AGUARDANDO RECURSO	
18/04/2012 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			
13/02/2013 14:17	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/02/2013 14:02	ARQUIVADO ART. 33-A, § 1º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE	





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



## PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	Nº PROCESSO
PROJETO DE LEI	323	2013	6343/2013

DATA DE ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO
17/07/2013 00:00		EDUCAÇÃO

NÚMERO D.O. LOCAL	DATA D.O. LOCAL	REGIME DE URGÊNCIA
		Não

## AUTOR(ES)

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

## PALAVRAS-CHAVE

ALIMENTAÇÃO, ESCOLAS, PROGRAMA

## SÚMULA

QUE INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

## OBSERVAÇÕES

ARQUIVADO § 1º DO ART. 33-A (REGIMENTO INTERNO 2005) - PARECER CONTRÁRIO.

## TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	AÇÃO	TIPO	RELATOR
17/07/2013 17:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO			
18/07/2013 09:42	DIRETORIA LEGISLATIVA	18/07/2013 10:18	AUTUADO	
19/07/2013 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO. (ART. 46, § 1º DO RI)	06/08/2013 13:36	ADIAMENTO	
19/07/2013 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ADIADO PELO RELATOR	13/08/2013 13:28	ADIAMENTO	
19/07/2013 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ADIADO PELA AUSÊNCIA DO RELATOR	20/08/2013 14:54	ADIAMENTO	
19/07/2013 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA CONTRÁRIO - APROVADO. VENCIDOS OS DEPS. TADEU VENERI E PÉRICLES DE MELLO.	27/08/2013 16:09	PARECER CONTRÁRIO	DEPUTADO BERNARDO CARLI
19/07/2013 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/08/2013 16:11	AGUARDANDO RECURSO	
19/07/2013 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/08/2013 16:11	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	
19/07/2013 15:57	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/08/2013 16:11	AGUARDANDO ANÁLISE DO RECURSO	
18/12/2014 18:05	DIRETORIA LEGISLATIVA	19/12/2014 09:13	ARQUIVADO ART. 33-A, § 1º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE	
	ARQUIVADO § 1º DO ART. 33-A (REGIMENTO INTERNO 2005) - PARECER CONTRÁRIO.			